



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720220/2014-97
ACÓRDÃO	1402-007.550 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) , de acordo com o Decreto nº3.724 de 10/01/2001, até 04/09/2014 era o instrumento necessário e suficiente à instauração e execução de procedimento fiscal. A partir de 05.09.2014, o TDPF (Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal) é a ordem específica que permite instaurar e executar o procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. EXIGÊNCIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. A multa de ofício integra o crédito tributário, portanto, após o seu vencimento, sobre ela incidem juros de mora. Súmula CARF nº 108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que suscita matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2; i.ii) na parte conhecida, i.ii.i) manter integralmente os lançamentos, exceto os de multa isolada, objeto do item “ii”, adiante; i.ii.ii) manter a incidência da taxa SELIC sobre juros sobre a multa de ofício, na forma da Súmula CARF nº 108; ii) por voto de qualidade, na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 e artigo 25, § 9º, do PAF (Decreto nº 70.235 de 1972), manter os lançamentos relativos a multas isoladas por falta ou insuficiência de recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e de CSLL, vencidos o Relator e os Conselheiros Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Alessandro Bruno Macêdo Pinto que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Rafael Zedral.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Informações Econômico Fiscais do ano-calendário de 2011, do ano-calendário de 2011 por conta de informações divergentes em seus campos de preenchimento, e entre estas e as DCTFs do citado ano, relativamente ao IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). O relatório da fiscalização continuou nos seguintes termos:

As infrações apuradas foram nos termos do relatório da DRJ:

I- IRPJ NÃO DECLARADO/AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: Art.841, incisos I, III e IV do RIR/99.

II-MULTA OU JUROS ISOLADOS/FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento legal: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art.44, II da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

III-FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU ADICIONAL. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art.2º da Lei nº 8.034/90; Art.57 da Lei nº 8.989/95, com alterações do art.1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95 e Art. 1º da Lei nº 9.316/96.

IV-MULTA OU JUROS ISOLADOS/FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA. Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 31/12/2011. Enquadramento Legal: Art.44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

As infrações apuradas originaram o lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 7.972.638,54 (sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), estando assim distribuído:

	VALOR DEVIDO(R\$)	Juros até 01/2014(R\$)	Multa 75%(R\$)	Multa Isolada	TOTAL(R\$)
IRPJ	2.489.070,41	403.229,41	1.866.802,81	1.244.535,21	6.003.637,84
CSLL	816.335,07	132.246,28	612.251,30	408.168,05	1.969.000,70
					7.972.638,54

De acordo com a autoridade fiscalizadora a Declaração de Informações Econômico Fiscais do ano-calendário de 2011 foi selecionada para revisão interna, por conta de informações divergentes em seus campos de preenchimento, e entre estas e as DCTFs do citado ano, relativamente ao IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). O relatório da fiscalização continuou nos seguintes termos:

6-Consta da referida DIPJ opção de apuração do imposto com base no Lucro Real Anual, tendo sido apurado IRPJ e CSLL a pagar. Não foram encontradas informações em DCTF, PER/DCOMP, nem recolhimento em DARF, dos valores apurados desses tributos ao final do exercício, conforme indicam as pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, anexas aos autos.

7-Além disso, consta na DIPJ opção de apuração mensal com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução (estimativa). De forma idêntica, em relação aos valores de imposto e contribuição a pagar referentes aos meses de janeiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro, não foram detectadas informações em DCTF, PER/DCOMP, nem recolhimento em DARF.

8-O contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos necessários, bem como apresentar o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), e os balanços/balancetes de suspensão/redução do pagamento do imposto/contribuição.

9-No dia 07/08/2013 houve apresentação de resposta escrita, juntamente com a documentação solicitada, onde foi informado que "as diferenças constatadas derivam puramente de erro técnico ocorrido no setor fiscal, o qual não trabalhou em harmonia com a contabilidade. Esclarecemos ainda que os demais informativos à RFB como DICON e DIPJ encontram-se regularmente preenchidos."

10-Houve análise da documentação acostada pelo representante legal, permitindo aferir que os valores informados em DIPJ a título de antecipações mensais de IRPJ e CSLL e de ajuste anual desses tributos, coincidem com as informações constantes do LALUR e dos balanços/balancetes de suspensão/redução.

11-Diante da documentação examinada, corroborada pelo esclarecimento do contribuinte, no sentido da correção das informações contidas em DIPJ, é de se concluir que sendo devidos os valores dos tributos informados, a ausência de recolhimento (ou pagamento por modalidade diversa como parcelamento, compensação etc), bem como a ausência de confissão de dívida nas respectivas DCTF's caracterizam infração à legislação tributária.

12-Foi formalizada, por meio de auto de infração, a cobrança do imposto e contribuição decorrente do ajuste anual apurado, com imposição de multa de ofício (75%) e juros de mora. Além disso foi imposta multa regulamentar pela falta de recolhimento das antecipações mensais (estimativas) no percentual de 50% sobre os valores não pagos.

13-Não constam saldos de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL provenientes de exercícios anteriores, no LALUR (Parte B), nem na DIPJ.

A impugnação alegou que houve desrespeito aos princípios da Administração Pública contidos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e que foi apurado suposto crédito tributário de forma discricionária, desconsiderando parte da documentação apresentada.

Reconheceu que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de erro técnico do setor fiscal, o qual não trabalhou em harmonia com a contabilidade e que foi esclarecido que os demais informativos à RFB tais como Dacon e DIPJ foram devidamente preenchidos.

Aduziu que houve discricionariedade excessiva da fiscalização, provocando cerceamento de direito de defesa, haja vista que em seu entendimento os esclarecimentos e provas apresentados não foram considerados.

Defendeu que é incabível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício, haja vista a dupla penalização diante de uma só infração, havendo efeito confiscatório e que houve equivocada aplicação da multa por não recolhimento das estimativas de IRPJ, haja vista que não foram apontadas nem especificadas com clareza quais seriam suas razões determinantes.

Argumentou que a empresa possui escrituração regular, entendendo que a documentação apresentada satisfatória, descabendo a aplicação da multa em tela.

A Impugnante também protocolizou impugnação (fls.213 a 236) face aos lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, utilizando alegações e pedido idênticos aos constantes da impugnação de fls. 267 a 290, acima relatados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, rejeitou as questões preliminares arguidas pelo Recorrente e no mérito considerou improcedentes as Impugnações apresentadas (Fls. 213/236 e 267/290), para manter os autos de infração de fls. 169/176 e 177/184.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos das impugnações.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Informações Econômico Fiscais do ano-calendário de 2011.

O Auditor Fiscal exigiu IRPJ e CSLL em razão de divergências de informações observadas entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (Declaração nº. 453438) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo período de competência.

Portanto, ocorreu lançamento de ofício pela falta de recolhimento e informação em DCTF do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste do ano-calendário de 2011, e aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações mensais desses tributos.

O Recorrente teria deixado de recolher e de declarar nas DCTF correspondentes os tributos que teriam sido informados na DIPJ pelo regime de tributação pelo Lucro Real Anual, apurados mensalmente com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução (estimativa). A falta de recolhimento foi presumida, uma vez que não teriam sido localizadas informações pertinentes a pagamentos (DARF) ou compensações (PER-DCOMP) dessas obrigações com outros créditos.

Além da multa de 75% de ofício (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007) também foi exigida Multa isolada de 50% (cinquenta por cento), pela falta de recolhimento das antecipações mensais (estimativa), calculado sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, nos termos dos artigos 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 3.000/1999) e do artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.430/1996 também com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº. 11.488/2007.

Defende a Recorrente que os lançamentos realizados precisariam ser revistos, porque a cobrança das multas proporcionais e isoladas seriam indevidas.

Pois bem. A Recorrente optou por recolher o IRPJ e a CSLL com base no regime de tributação pelo Lucro Real Anual, apurados mensalmente com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução (estimativa). Uma vez optado pela apuração dos tributos com base nos Balancetes de Suspensão ou Redução, coube à empresa reduzir ou suspender o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social de cada mês, demonstrando, através dos balanços e balancetes mensais que o valor acumulado já pago excederia o valor do tributo devido, inclusive adicional (artigo 2º da Lei 9430/1996).

PRELIMINARES

CONFISCO

A Recorrente defende que as multas deveriam ser afastadas em razão da Constituição Federal vedar o Confisco. No entanto, é vedado ao julgador administrativo realizar o

controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste sentido é a Súmula vinculante nº 2 do CARF, conforme transcrição a seguir:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente alega que houve discricionariedade excessiva da fiscalização, provocando cerceamento de direito de defesa.

Todavia, conforme pode-se verificar no Termo de Verificação Fiscal e demais autos do processo, a Recorrente, durante a fiscalização, limitou-se a afirmar que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de erro técnico, bem como a apresentar o LALUR, e os balanços/balancetes de suspensão/redução do pagamento do imposto/contribuição, os quais confirmaram os valores informados em DIPJ a título de antecipações mensais de IRPJ e CSLL e de ajuste anual desses tributos.

De fato, não constam dos autos, nem foram anexadas à impugnação provas do recolhimento, compensação ou informação em DCTF do valor apurado de IRPJ e CSLL ao final do exercício, nem das antecipações mensais a pagar desses tributos referentes aos meses de janeiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro. Uma vez que não foi apresentada prova de recolhimento, compensação ou informação em DCTF da matéria sob fiscalização, e que os documentos apresentados pelo contribuinte confirmaram as informações constantes em DIPJ, foi efetuado o lançamento de ofício.

A fiscalização utilizou como base de cálculo os valores inscritos em DIPJ, não havendo que se falar em discricionariedade, nem em cerceamento de direito de defesa.

Por derradeiro, não há que falar em invalidade e inconstitucionalidade da constituição do crédito tributário, sob o argumento de " utilização de simples MPF expedido pela autoridade fazendária".

Portanto, afasto as preliminares.

MÉRITO

Nota-se que o objeto da defesa limitou na tentativa de apontar nulidades e afastar multas.

A Recorrente alega que houve equivocada aplicação da multa por não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, haja vista, em seu entendimento, não foram apontadas nem especificadas com clareza quais seriam suas razões determinantes para a aplicação das multas.

Note-se que no presente caso estamos a tratar de multa de 75% e multa isolada de 50% por não recolhimento de estimativas. Ou seja, não se debate a questão de descrição dos fatos por motivo de qualificação de multa, visto que a multa não foi qualificada. Portanto, totalmente descabido o argumento da Recorrente.

Ademais, no Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Fiscal autuante relatou o procedimento fiscal. Os motivos que levaram à imposição de multa regulamentar pela falta de recolhimento das antecipações mensais (estimativas) de IRPJ e CSLL, no percentual de 50% sobre os valores não pagos, foram devidamente descritos.

Portanto, a multa de 75% está correta.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

Argumenta a Recorrente que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado e que seria justo e correto manter apenas a multa de ofício, a qual incidiria sobre o valor real que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, ou seja, proporcional ao efetivo prejuízo causado.

Entendo que não seria possível e proporcional exigir duas multas sobre o mesmo fato.

Assim, em relação ao pedido quanto à ilegalidade da concomitância entre as multas isolada e de ofício, voto no sentido de dar procedência a este recurso quanto a impossibilidade de aplicação cumulada de ambas as multas.

O auto de infração consigna aplicação da multa de ofício de 75% e mais multa isolada de 50%, alegando-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada. Ou seja, há cobrança cumulada das duas multas sobre o mesmo evento.

Assim, entendo haver situação de concomitância ao passo que a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano, assim a primeira conduta é meio de execução da segunda.

Destarte, quanto à imposição de multas isoladas sobre estimativas, sigo o entendimento que rejeita a aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário. Isso porque o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Como as estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significaria dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo.

Ora, a primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

JUROS SOBRE A MULTA.

A Recorrente defendeu a necessidade do afastamento da SELIC sobre a multa, visto que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência dos juros de mora apenas sobre tributos e contribuições, não alcançado a incidência sobre a multa.

Todavia, essa matéria já foi sumulada.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129 de 01/04/2019](#), DOU de 02/04/2019)

Logo, não deve ser mantido a aplicação da Taxa Selic sobre a multa.

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL aplicadas em concomitância com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Peço vênia ao i. Relator para divergir e fazer prevalecer o entendimento da maioria qualificada deste colegiado quanto à manutenção da multa isolada.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade da multa isolada prevista no Art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/96, nos casos em que, ao final do ano-calendário, o contribuinte apura prejuízo fiscal:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) **na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Para o correto deslinde da questão, é imperativo distinguir os fatos geradores. O fato gerador do IRPJ, obrigação principal (Art. 43, CTN), é a aquisição da disponibilidade econômica apurada no ajuste anual (31/12). Em contrapartida, o fato gerador da *sanção* ora discutida é o inadimplemento de uma **obrigação legal autônoma**: o dever de recolher o pagamento por estimativa (Art. 2º da Lei nº 9.430/96) no seu respectivo vencimento mensal.

Não prospera a tese jurídica que busca afastar a sanção sob o argumento da "acessoriedade", que defende que, sendo o tributo principal (IRPJ) inexistente (prejuízo), a obrigação de antecipá-lo e a multa pelo seu descumprimento perderiam o objeto ou a "causa subjacente".

Esta lógica falha por duas razões fundamentais.

Primeiro, a obrigação de antecipar (Art. 2º) e a sanção por seu descumprimento (Art. 44, II) não são "acessórias" (no sentido do Direito Civil) ao resultado do IRPJ/CSLL apurado em 31/12. Tratam-se de **deveres instrumentais autônomos**, criados pelo legislador por razões de política fiscal, visando garantir o fluxo de caixa da União e mitigar a concentração de recolhimento ao final do exercício. A lei sanciona o descumprimento desse dever instrumental de forma independente.

Segundo, e de forma definitiva, o próprio legislador *previu e rejeitou expressamente* a tese da inexigibilidade da multa.

Ao redigir o Art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/96, o legislador fez questão de incluir uma ressalva textual que impede essa exata linha de defesa, impondo a multa sobre os pagamentos mensais que deixaram de ser efetuados e concluindo, de forma inequívoca: **"ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal..."**

A expressão "ainda que" não é supérflua. Ela foi inserida pelo legislador justamente para confirmar a autonomia das obrigações e afastar, de modo inequívoco, qualquer interpretação de que o resultado final (prejuízo) anularia a sanção pelo descumprimento da obrigação mensal.

Portanto, acolher a tese da inexigibilidade da multa significaria ignorar, por completo, a literalidade do dispositivo legal ("ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal"). Isso não é interpretar a norma, mas sim "legislar negativamente", revogando, na prática, um texto legal expresso, o que é vedado a este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário** neste ponto, mantendo a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral